



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 9 de abril de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.257

Recurso nº 34.899 - IRPF - EXS. DE 1976 a 1979

Recorrente ANTONIO DE ALBUQUERQUE BARROS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPF - PEREMPÇÃO - A interposição extemporânea do recurso impede a apreciação da matéria de mérito nele contida; devendo, entretanto, a autoridade de primeiro grau, aplicar ex officio o decidido no processo do qual este decorre. Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE ALBUQUERQUE BARROS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando-se, entretanto, que a autoridade de primeiro grau, aplique, ex officio, o que foi decidido no Acórdão nº 101-72.200, de 06/04/81.

Sala das Sessões (DF), em 9 de abril de 1981

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

- 9 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/002.893/80

RECURSO N.º: 34.899

ACÓRDÃO N.º: 101-72.257

RECORRENTE: ANTONIO DE ALBUQUERQUE BARROS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra BARROS IRMÃOS & CIA. LTDA., Livraria Especial, pessoa jurídica de di reito privado estabelecida em João Pessoa - PB, onde foram apuradas diversas irregularidades, quais sejam: "omissão de receita" caracterizada em "passivo fictício" e "saldo credor de caixa", nos exercícios de 1976 a 1979, anos-base de 1975 a 1978, teve o sócio ANTONIO DE ALBUQUERQUE BARROS, possuidor de 13,78% do capital so cial, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os referidos exercícios, os seguintes valores:

Exerc. de 1976, ano base de 1975	. Cr\$ 54.865,00
" " 1977, " " " 1976	. Cr\$180.123,00
" " 1978, " " " 1977	. Cr\$ 99.651,00
" " 1979, " " " 1978	. Cr\$129.663,00

A inclusão foi feita através do Demonstrativo de fls. 18, constando do Auto de Infração de fls. 21 a descrição dos fatos e enquadramento legal, onde é exigido o recolhimento do cré dito tributário de Cr\$203.338,00, compreendendo imposto, multa de 50% e correção monetária.

Dentro do prazo regulamentar, o interessado impugnou

a exigência, apresentando razões às fls. 25/26.

Sob o fundamento de que nas irregularidades detectadas na pessoa jurídica, há a presunção legal, da participação dos sócios, razão pela qual, as respectivas parcelas refletem nas declarações da pessoa física, em proporção à sua participação no capital da empresa, a autoridade julgadora de 1º grau, julgou procedente a ação fiscal (fls. 31/32).

Intimado dessa decisão em 19/10/80 (domingo) - A.R. de fls. 34, o contribuinte protocolizou na data de 19/11/80, (quarta-feira) seu recurso a este Conselho, postulando a reforma da aludida decisão.

Às fls. 35, foi lavrado "Termo de Perempção", por decorrido o prazo de 30 dias da data da intimação de fls. 34, sem que o interessado tivesse interposto recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão, é o que dispõe o art. 33 do Decreto 70.235 (Processo Administrativo Tributário).

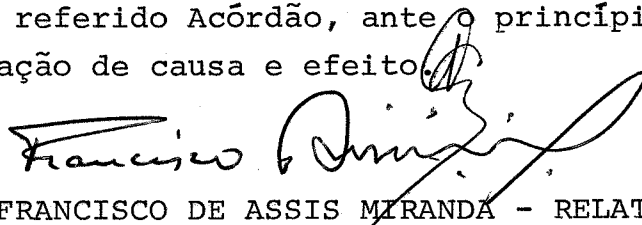
No caso, a intimação da decisão de 1ª instância foi postada em 16/10/80. Consta do A.R. de fls. 34, um carimbo de entrega do Correio com a data de 18/10/80. O recibo foi passado com data de 19/10/80 que caiu num domingo. Assim, o prazo para interposição de recurso passou a fluir a partir de 20/10/80 (segunda-feira) encerrando-se em 18/11/80 (quarta-feira). O recurso foi proto-

A handwritten signature in black ink is written over a rectangular stamp. The signature is stylized and appears to be 'F. de Assis Miranda'. The stamp is partially obscured by the signature.

colizado em 19/11/80 (quinta-feira), ao trigésimo primeiro dia da ciência da decisão,

Ocorreu assim a perempção.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do recurso , por perempto, mandando entretanto que a autoridade de 1ª. instância aplique "ex officio" o que foi decidido no Acórdão nº 101-72.200, de 06/04/81, excluindo da incidência, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, o equivalente ao percentual de 13,78% sobre as quantias excluídas pelo referido Acórdão, ante o princípio da decorrência e a íntima relação de causa e efeito.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', is written over the typed name and title. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.